

## Duarte Silveira

**De:** Lina Freitas  
**Enviado:** segunda-feira, 13 de Fevereiro de 2012 20:36  
**Para:** arquivo  
**Assunto:** FW: Projectos de Lei nºs 111/XII, 112/XII, 113/XII, 114/XII e 115/XII  
**Anexos:** pjl111-XII.pdf; pjl112-XII.pdf; pjl113-XII.pdf; pjl114-XII.pdf; pjl115-XII.pdf

Dar entrada, por favor.

Obrigada

Com os melhores cumprimentos,



**Lina Maria Cabral de Freitas**  
Adjunta do Gabinete  
da Sua Excelência o Presidente da ALRAA  
Geral: 292207600/295404036  
Fax: 292292797/295 218 587

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ADMITIDO, NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Receba à Comissão: APAT  
Para parecer até: 2012/02/22  
2012/02/16  
O Presidente,

**De:** Joaquim Pedro Cardoso da Costa [mailto:quimpe@ar.parlamento.pt]  
**Enviada:** segunda-feira, 13 de Fevereiro de 2012 20:29  
**Para:** chegegabinete; presidencia; Fernando Silva  
**Cc:** Noémia Pizarro; Joana Mota Pinto; Iniciativa legislativa; Isabel Pereira; Cláudia Ribeiro; Fátima Abrantes Mendes  
**Assunto:** Projectos de Lei nºs 111/XII, 112/XII, 113/XII, 114/XII e 115/XII

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas legislativas, para emissão de **parecer urgente no prazo de 8 dias**, nos termos do artigo 6º da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto, e do artigo 118º, nº 5, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei 111/XII

**Reforça a transparência do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais**

Projeto de Lei 112/XII

**Reforça os deveres e a fiscalização sobre os rendimentos dos titulares de cargos políticos**

Projeto de Lei 113/XII

**Quadro de referência para a elaboração dos códigos de conduta e de ética para a**

**prevenção de riscos de corrupção e infracções conexas**

Projeto de Lei 114/XII

**Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos**

Projeto de Lei 115/XII

**Lei da Transparência Activa da Informação Pública**

Com os melhores cumprimentos,

Joaquim Pedro Cardoso da Costa

(Assessor Jurídico do Gabinete da Presidente da Assembleia da República)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>0663</b>	Proc. Nº <u>02-08</u>
Data: <u>0121 02/14</u> Nº <u>1811/X</u>	



## **Projecto de Lei n.º 112/XII**

### **Reforça os deveres e a fiscalização sobre os rendimentos dos titulares de cargos políticos**

#### **Exposição de Motivos**

O desenvolvimento de uma cultura de transparência é fundamental para elevar a confiança dos cidadãos no sistema político e nos seus agentes, bem como para reforçar a credibilidade e o prestígio das instituições democráticas.

O reforço da transparência acarreta, naturalmente, uma maior responsabilização individual e, contrariamente ao que normalmente é afirmado, não corresponde a um sinal de populismo mediático que visa colocar todos os agentes políticos sob suspeição. Pelo contrário, o Partido Socialista entende que a defesa de uma cultura de efectiva transparência permite reforçar a confiança dos cidadãos, distinguindo aqueles que fazem da actividade política uma função nobre ao serviço de todos. Só num sistema fechado e opaco é que não é possível individualizar aqueles que, colocando os respectivos interesses individuais à frente da causa pública, contribuem para criar uma imagem de suspeição generalizada sobre a vida pública.

O regime de controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos é, em face do que atrás foi dito, o reflexo da exigência de plena transparência da actividade pública, constituindo-se igualmente como mecanismo com grande relevo preventivo no quadro do combate à corrupção.

Sendo um regime estruturante para o funcionamento do sistema político democrático, o Partido Socialista entende que é sempre oportuno nele fazer reflectir todos os aperfeiçoamentos que permitam tornar mais eficazes os seus propósitos, nomeadamente ao nível do regime aplicável à apresentação e ao escrutínio das declarações de rendimentos entregues junto do Tribunal Constitucional.



Neste sentido, são introduzidas as seguintes alterações ao regime de controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos, aprovado pela Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, e à Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro:

- É alargado o universo de entidades sujeitas ao regime de controlo patrimonial;
- É reduzido o prazo para a apresentação da declaração inicial e final de rendimentos;
- Passa a ser exigida a apresentação de uma declaração de rendimentos três anos após a cessação do exercício de funções;
- Alargam-se os deveres de comunicação das entidades administrativas relativamente ao início e à cessação de funções dos titulares abrangidos pela obrigação de apresentação de declaração de rendimentos;
- Permite-se que o Tribunal Constitucional tenha acesso às bases de dados públicas com informação sobre entidades públicas e os respectivos titulares para garantir que todas as entidades abrangidas procedam à apresentação da respectiva declaração de rendimentos;
- É eliminada a faculdade de o titular de cargo poder opor-se à divulgação parcial ou total da respectiva declaração de rendimentos;
- Para efeitos de controlo e fiscalização interna pelo Tribunal Constitucional, passa a ser permitida a transcrição em suporte informático do conteúdo das declarações, permitindo-se o seu tratamento automatizado em base de dados, sem prejuízo de ser assegurado o respeito pela intimidade da vida privada, bem como o carácter reservado do acesso à referida base de dados.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista apresentam o seguinte Projecto de Lei:



## Artigo 1.º

### Alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de Abril

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º-A da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, alterada pelas Leis n.ºs 38/83, de 25 de Outubro, 25/95, de 18 de Agosto, 19/2008, de 21 de Abril, 30/2008, de 10 de Julho, e 38/2010, de 10 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

[...]

Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 30 dias contados da data de início do exercício das respectivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual constem:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

#### Artigo 2.º

[...]

1 – Nova declaração, actualizada, é apresentada no prazo de 30 dias a contar da cessação das funções que tenham determinado a apresentação da declaração de rendimentos inicial, bem como de recondução ou reeleição do titular.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – No prazo de três anos a contar da cessação do exercício de funções, é apresentada declaração final actualizada.

#### Artigo 3.º

[...]

1 – [...].



2 – [...].

3 – As secretarias administrativas e os departamentos de recursos humanos das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam ao Tribunal Constitucional, no prazo de 8 dias, a data do início e da cessação de funções.

4 – Para efeitos de garantia do cumprimento do disposto no presente artigo, o Tribunal Constitucional tem acesso às bases de dados públicas com informação sobre entidades públicas e os respectivos titulares.

#### Artigo 4.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Titulares de cargos de direcção superior e equiparados da administração directa e indirecta do Estado, bem como da administração regional e local;

g) Membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, dos gabinetes do presidente e vice-presidentes da Assembleia da República, dos gabinetes dos grupos parlamentares, dos gabinetes dos membros do Governo, dos gabinetes dos Governos Regionais e dos gabinetes dos presidentes e vereadores de câmaras municipais.

#### Artigo 5.º-A

[...]

Sem prejuízo de o Ministério Público junto do Tribunal Constitucional poder proceder, a todo o tempo, à análise das declarações de rendimentos apresentadas pelas



entidades previstas no artigo 4.º, deve o mesmo analisar as declarações entregues no final do mandato bem como a declaração final actualizada.»

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro**

O artigo 106.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, alterada pelas Leis n.ºs 143/85, de 26 de Novembro, 85/89, de 7 de Setembro, 88/95, de 1 de Setembro, e 13-A/98, de 26 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 106.º

[...]

1 – [...].

2 – Para efeitos de controlo e fiscalização interna, é permitido o tratamento em base de dados informatizada do conteúdo das declarações referidas no número anterior, adoptando o Tribunal Constitucional as medidas necessárias para assegurar o acesso reservado a esta base, bem como o respeito pela reserva da intimidade da vida privada.

### **Artigo 3.º**

#### **Regulamentação**

O Governo e o Tribunal Constitucional, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, adaptam a regulamentação existente por forma a dar boa execução ao disposto na presente lei.

### **Artigo 4.º**

#### **Norma revogatória**

São revogados:

- a) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, alterada pelas Leis n.ºs 38/83, de 25 de Outubro, 25/95, de 18 de Agosto, 19/2008, de 21 de Abril, 30/2008, de 10 de Julho, e 38/2010, de 10 de Julho;
- b) O artigo 107.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, alterada pelas Leis n.ºs



143/85, de 26 de Novembro, 85/89, de 7 de Setembro, 88/95, de 1 de Setembro, e 13-A/98, de 26 de Fevereiro.

**Artigo 5.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 120 dias após a data da sua publicação.

Palácio de São Bento, 9 de Dezembro de 2011,

Os Deputados,